



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2077/2025 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1432/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Ricardo Nunes, que dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidentes sobre imóveis utilizados como teatros ou espaços culturais localizados no Distrito da Bela Vista.

No Ofício de encaminhamento da proposta, o Executivo esclarece que a iniciativa tem por finalidade preservar e fortalecer a atividade cultural desenvolvida na região da Bela Vista, reconhecida historicamente como um dos principais polos de produção e difusão das artes cênicas da cidade, contribuindo para a manutenção de espaços culturais relevantes para a vida artística paulistana.

Ainda, segundo o ofício de encaminhamento, a propositura estabelece critérios objetivos para a fruição do benefício, restringindo-o a imóveis efetivamente dedicados à realização de espetáculos de artes cênicas, com capacidade de público compatível com espaços de pequeno e médio porte, e excluindo entidades que não possuam finalidade cultural, o que contribui para a efetividade e justiça da medida. De outra parte, a proposta veda a devolução de valores já recolhidos, em respeito ao princípio da irrepetibilidade, e evita, por conseguinte, desembolsos orçamentários retroativos, conferindo proteção ao caixa e limitando o impacto orçamentário e financeiro da renúncia, com efeito positivo em matéria de justiça fiscal.

Em 25 de novembro do corrente ano foi encaminhada mensagem aditiva por parte do Poder Executivo, tendo por escopo juntar, após a finalização dos estudos técnicos pela Secretaria Municipal de Fazenda, a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, elaborada em estrito cumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em atenção à segurança jurídica e à gestão fiscal responsável.

Neste sentido, constou da mensagem aditiva “Como em geral os imóveis não estão em nome dos teatros ou cinemas, não é possível identificar os estabelecimentos pela busca fonética do proprietário. O que se pode fazer é calcular os débitos de IPTU dos imóveis de uso 70 e tomar esse valor como uma estimativa do impacto máximo causado pela remissão — isso considerando que todos os teatros e espaços culturais estão devidamente cadastrados com o uso 70. A partir da soma do valor atualizado de débitos inscritos em dívida ativa, desconsiderando suspensões para os exercícios de 2020 a 2024, estimou-se impacto de R\$ -6,0 MM em razão da medida proposta.”

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

Com efeito, o projeto em análise cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, I e III; e 156, I da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

Como assevera M. Seabra Fagundes “a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações” (RDA 58/1).

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Constatada a competência municipal, ressalte-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, pois tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos relativos à matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição quer

no art. 37, quer no art. 69, e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Fixada a higidez da iniciativa legislativa deflagrada neste projeto pelo Prefeito, cumpre averiguar o conteúdo da propositura.

Em relação à concessão de remissão, observe-se que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) a define, em seu art. 156, inc. IV, como forma de extinção do crédito tributário. Neste contexto, oportunas as ponderações de Roque Antonio Carrazza, que define a remissão como perdão legal do débito tributário, asseverando que “faz desaparecer o tributo já nascido e só pode ser concedida por lei da pessoa política tributante” (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p. 380).

Desta forma, tratando-se de tributo cuja instituição compete ao Município, na forma do art. 156, inc. I, Constituição Federal, é também do Município o poder de isentar ou de reemitir.

Diante do exposto, resta claro que o projeto de lei se encontra apto à tramitação, competindo às Comissões de Mérito designadas a análise das questões técnicas e da conveniência e oportunidade da pretensão. Enfatize-se a necessidade de manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento acerca do atendimento da proposta no que diz respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00, bem como sobre a estimativa de receitas e as metas fiscais.

Tendo em vista que o presente projeto de lei trata de matéria tributária, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/11/2025.

Sandra Santana (MDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Dr. Milton Ferreira (PODE)

Janaina Paschoal (PP) - Abstenção

Lucas Pavanato (PL)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Silvão Leite (UNIÃO)

Silvia Da Bancada Feminista (PSOL)

Thammy Miranda (PSD) - Relatoria

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/11/2025, p. 644.

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.